

REFEIÇÕES

Ofício-Circulado 53598, de 11/05/1989 - Direcção de Serviços do IVA
REFEIÇÕES

Tendo merecido concordância, por despacho de 89-05-05, a n/informação n.º 1519, de 89-04-20, comunica-se o seguinte:

1. A Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, aditou ao art.º 9º, um n.º 40 no qual se estabeleceu que são isentas de IVA «as refeições fornecidas pelas entidades patronais aos seus empregados», operações que, por não previstas no art.º 20º, não conferem direito à dedução do imposto suportado para a sua realização.
2. No entanto, tendo em conta que tal isenção possa ser desvantajosa para os sujeitos passivos, o art.º 28º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Orçamento de Estado para 1989) estabelece que o Governo fica autorizado a «permitir que os sujeitos passivos que exerçam as actividades referidas no n.º 40 do art.º 9º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado renunciem à isenção, optando pela aplicação do imposto às operações ali referidas.»
3. Prevê-se para leve a publicação do Decreto-Lei que porá em aplicação a referida autorização, o que permitirá aos sujeitos passivos exercer tal direito de opção, nos termos do n.º 2 do art.º 12º, ou seja, mediante a entrega, na repartição de finanças competente, de declaração de início ou de alterações, consoante os casos, as quais produzem efeitos a partir da data da sua apresentação.
4. Enquanto o direito de opção não puder ser ou não for exercido, os sujeitos passivos utilizam, para efeitos do exercício do direito à dedução, um dos métodos previstos no art.º 23º do CIVA, isto é, o método de afectação real ou o método de percentagem de dedução (vulgo «prorata»).
5. Contudo, a utilização de um ou outro dos métodos e cuja escolha compete, em primeira linha, ao próprio sujeito passivo, poderá não deixar de ser irrelevante nas consequências em termos de direito à dedução, em especial nas empresas que pelo seu elevado volume de negócios e utilizando o método de percentagem vêm, face ao que dispõe o n.º 8 do art.º 23º, o prorata a igualar a percentagem de 100 %, o que significa a possibilidade de dedução global, ao passo que outras empresas com volume de negócios inferiores, mas com idênticos montantes de refeições fornecidas, em termos de valores absolutos, deixarão de poder exercer o direito à dedução de parte do IVA suportado nos seus inputs, quer estes se destinem às refeições ou a outras operações.
6. Nestes termos, por razões de justiça e equidade fiscal e a fim de evitar distorções significativas na tributação, nos termos do n.º 3 do art.º 23º do CIVA, de que se invoca igualmente o exercício de actividades economicamente distintas, comunica-se que a partir de 1 de Janeiro de 1990 é obrigatória a utilização do método de afectação real por parte de todos os sujeitos passivos que, não exercendo a título principal uma actividade do sector de restauração e hotelaria (Código CAE começado por 63), forneçam refeições isentas nos termos do n.º 40 do art.º 9º do CIVA e em relação às quais não foi exercida a renúncia referida no ponto 2 deste ofício-circulado.
7. Por outro lado, sem prejuízo de aplicação do método de afectação real se o pretenderem, todos os sujeitos passivos que exerçam a título principal uma actividade no âmbito da restauração e hotelaria (código CAE começado por 63) podem utilizar o método de percentagem ou prorata, considerando-se inexistentes, para efeitos do n.º 9 do art.º 23º, as refeições isentas nos termos do n.º 40 ao art.º 9º, desde que o seu valor não ultrapasse 5 % do volume total de negócios.

8. O disposto no ponto anterior aplicar-se-á a todos os sujeitos passivos nessas condições, com efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988, ficando autorizados, mediante entrega e declaração periódica de substituição mod. C referente ao último período de imposto de 1988, (4.º Trimestre ou mês de Dezembro) a proceder a eventuais regularizações a seu favor.

9. Mais se informa o seguinte:

9.1 Para efeitos do cálculo do prorrata, quando for caso disso, o valor das refeições será calculado nos termos do ofício-circulado n.º 18 815, de 88-03-04, acrescentando-se que nos casos previstos no ponto 1.2 desse ofício o valor tributável é de 254\$60 relativamente ao mês de Janeiro de 1988 (Portaria n.º 87/88, de 9 de Fevereiro), uma vez que o valor de 275\$00 nela fixado já inclui o IVA; de 275\$00 relativamente aos restantes meses de 1988 por a partir de 1 de Fevereiro de 1988 não haver lugar a IVA e de 310\$00 em 1989 (Portaria n.º 143-A/89, de 27 de Fevereiro).

9.2 Mantém-se o entendimento comunicado pelo ofício-circulado n.º 105 643, de 88-11-17, nomeadamente no que respeita ao âmbito do conceito de « refeições» referido no n.º 40 do art.º 9º do CIVA.

9.3 Não se torna necessário a apresentação de qualquer declaração de alterações, relativamente às empresas que forneçam ou passem a fornecer refeições isentas, salvo no que respeita à comunicação da renúncia à isenção (campo 3 do quadro 11 ou no caso das empresas referidas no ponto 7 quando, para efeitos do exercício do direito à dedução, pretenderem utilizar o regime de afectação real (caso em que preencherão o quadro 10 da declaração de início ou de alterações).